

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 20/2017.

Ass.: “Dispõe sobre a criação de um Sistema Municipal de Coleta Móvel de Sangue no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 20/2017 é de autoria do Poder Legislativo (Ver. Alex Fernando Braga – “Alex Backer”).

2 - Deu entrada na Casa em 21 de fevereiro de 2017.

3 - A matéria: “Dispõe sobre a criação de um Sistema Municipal de Coleta Móvel de Sangue no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências”.

Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer contrário.

III - Decisão


(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, com base no Parecer nº 60/2017- RMFO,
s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 03 de abril de 2017.


JOSÉ LUIS FORNASARI
- Relator -


GUSTAVO BAGNOLI
- Membro -


GERMINA DOTTORI
- Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 05/04/2017

HORA: 12:20

Divergência Nº 294/2017

Autoria: Comissão Permanente de
Justiça e Redação

Assunto: Parecer Contrário ao PL
20/2017.

PROTÓCOLO
05023/2017





Parecer 60/2017

PROCESSO: 3405/2017

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do
PL n. 20/2017 - autoria vereador ALEX
BACKER.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico acerca do PL n. 20/2017, proposto pelo vereador ALEX BACKER, para "criar um Sistema Municipal de Coleta Móvel de Sangue no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências".

2. Relatado.

3. Está suspenso qualquer prazo na tramitação da propositura, a partir do encaminhamento do PL para parecer jurídico (art. 90, § 4º, RICMSBO¹) e, com isso, não há escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, causa para nomeação de relator especial (art. 44, RICMSBO).

4. No conteúdo da propositura, pretende o vereador criar um "programa municipal para criação de um sistema de coleta móvel de sangue", que funcionaria por veículos adaptados para a finalidade e serviço telefônico gratuito para agendamento de doadores. O propositor inseriu também autorização genérica à Prefeitura Municipal para firmar convênios e parcerias para tal fim.

¹ Art. 90 (...) § 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

012
8

5. Apesar da nobre intenção do proponente, é fato que sua propositura acaba por impor uma série de obrigações afetas à Prefeitura Municipal, interferindo efetivamente na administração, o que configura hipótese de invasão de competência (vício de iniciativa). Nesse sentido, evidencia o seguinte excerto de parecer jurídico do IBAM²:

Além disso, o tema tratado envolve etapas como planejamento, direção, organização e execução de atos de governo, o que se traduz em criação de Programa de Governo.

A Carta Magna designou ao Poder Executivo a administração da máquina pública. Sendo assim, a medida incorre em vício de iniciativa e inconstitucionalidade material. Isso ocorre a partir do momento em que projetos de lei do gênero acabam por impor, direta ou indiretamente, atribuições específicas ao Poder Executivo, criando programa de governo e, assim, violando o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes, previsto no art. 2º da CRFB/1988. Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado n. 4/2004: "Processo legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados.

6. Da mesma forma, é numerosa a jurisprudência do TJ/SP em julgamentos declarando a inconstitucionalidade de leis assemelhadas, como os seguintes:

**Ação direta de inconstitucionalidade
0120596-62.2013**

Comarca: São Paulo

Autor: Prefeito do Município de Iacanga

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Iacanga

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 1.351, de 25 de abril de 2013, do Município de Iacanga, que "Dispõe sobre criação de Comissões de Saúde especializada em usuários de drogas, para atendimento de vítimas de drogas em geral, do crack e dá outras providências". Iniciativa parlamentar.

² Parecer n. 3629/2013, de 25.11.2013, referente a projeto de lei que instituiu "Política de Atendimento Integrado às Mulheres Vítimas de Violência".



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Violação ao princípio da separação de poderes. Atos que se inserem na esfera da gestão administrativa – criação de programas e serviços administrativos. Iniciativa do Chefe do Executivo. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Encargos para Administração, sem fonte de custeio. Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX, 144 e 176 da Constituição Bandeirante – Precedentes do C. Órgão Especial – Ação julgada procedente.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade
2115588-65.2016.8.26.0000**

Relator(a): Arantes Theodoro

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 30.11.2016

Data de registro: 11.01.2017

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.297/2016, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que obriga à instituição de campanha permanente de doação de sangue em bancos públicos e privados naquela localidade. Inconstitucionalidade reconhecida, já que ao Executivo cabe, privativamente, o exercício da gestão administrativa, o que envolve planejamento, direção, organização e execução de programas e campanhas. Inconstitucionalidade presente também ao impor aquela sorte de campanha aos bancos privados de sangue, agora porque ingressou no domínio reservado à livre iniciativa e à liberdade de concorrência. Artigos 5º e 47 incisos II, XIV e XIX item "a" da Constituição paulista e 170 da Constituição federal, esse combinado com o art. 144 da Carta estadual. Ação procedente.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade
2128378-18.2015.8.26.0000**

Relator(a): Neves Amorim

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 21.10.2015

Data de registro: 23.10.2015

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE SUMARÉ - LEI Nº 5.656, DE 25 DE



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

AGOSTO DE 2014, QUE "INSTITUI PROGRAMA CONTROLE DE DIABETES NAS ESCOLAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - INICIATIVA PARLAMENTAR - INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL RECONHECIDO - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DA LEI - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, "a", 144 E 176, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO PROCEDENTE. (grifo nosso)

7. Desta forma, é bastante possível que o presente projeto de lei seja questionado quanto à sua constitucionalidade, tanto no controle preventivo, via veto do Chefe do Poder Executivo, quanto no controle repressivo, via ação judicial.

8. Ante o exposto, orienta-se o encaminhamento dos autos à Diretoria Legislativa para:

- a) ciência à Comissão Permanente de Justiça e Redação, que assim poderá contemplar em seu judicioso parecer, se entender conveniente e oportuno;
- b) inclusão de cópia deste parecer nos autos de trâmite legislativo;
- c) ciência ao vereador proponente, caso queira exercer sua prerrogativa de retirada, a fim de se evitar posterior declaração de inconstitucionalidade;
- d) ciência aos demais vereadores.

Este é o parecer.

Procuradoria, 14 de março de 2017


RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA
procurador chefe